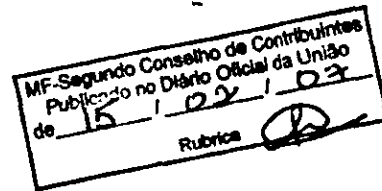




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____



Processo nº : 11516.000537/2005-07
Recurso nº : 132.471
Acórdão nº : 201-79.308

Recorrente : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS
ELIANE (Atual denominação: Revestimentos Cerâmicos)
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE
TERCEIROS. MULTA ISOLADA. LEI Nº 11.051, DE 2004.
APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA.**

A Lei nº 11.051, de 2004, manteve a aplicação da multa isolada em lançamento de ofício somente nos casos de sonegação, fraude ou conluio, aplicando-se aos fatos anteriores e ocorridos durante a sua vigência, ainda que alterada por legislação posteriores.

Recurso provido.

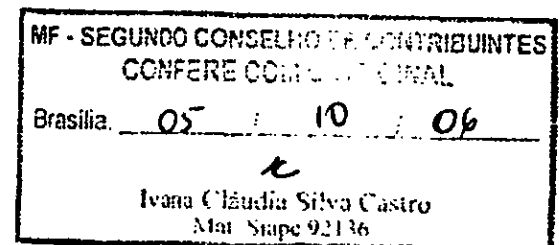
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE (Atual denominação: Revestimentos Cerâmicos).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça votou pelas conclusões. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Gabriel Lacerda Troianelli.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jose Antonio Francisco
Jose Antonio Francisco
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurgão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE GOV. ORIGINAL		
Brasília.	05	10 06
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.000537/2005-07
Recurso nº : 132.471
Acórdão nº : 201-79.308

Recorrente : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS
ELIANE (Atual denominação: Revestimentos Cerâmicos)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. fls. 511 a 528) apresentado contra o Acórdão nº 6.070 (fls. 503 a 507) da DRJ em Porto Alegre - RS, que considerou procedente o lançamento de multa isolada efetuado em 3 de março de 2005, relativamente aos períodos de janeiro de 2003 a maio de 2004, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: MULTA ISOLADA, POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO DE TERCEIRO.

As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo, com crédito de terceiro, esbarram em inequívoca disposição legal, impeditiva de compensações da espécie, as quais, além de não serem homologadas, justificam a exigência da multa isolada de 75% do valor dos débitos indevidamente compensados.

Lançamento Procedente".

Segundo a Fiscalização (fls. 275 e 276), as declarações de compensação apresentadas pela interessada nos Processos nºs 13963.000218/2003-89, 11516.000804/2003-76, 11831.003363/2003-91, 13963.000217/2003-34, 13963.000188/2003-19, 13963.000191/2003-24, 11516.001792/2004-88 e 13963.000187/2003-66, foram declaradas não homologadas por despachos decisórios.

Como as compensações foram consideradas irregulares, em face de se tratar de compensações com créditos de terceiros, caberia a aplicação da multa isolada de 75% sobre os valores dos débitos compensados.

No recurso alegou a interessada, preliminarmente, a necessidade do julgamento conjunto do presente recurso e dos relativos às Declarações de Compensação.

No mérito, alegou a interessada que o Acórdão de primeira instância estaria equivocado, em razão de a decisão judicial ter reconhecido não somente o direito de crédito, mas *"também sua plena disponibilidade, sendo certo que o MS nº 2001.51.10.001025-0 só foi impetrado para preventivamente afastar a interpretação restritiva do Fisco; à época constante da IN SRF nº 41/00, e até então inexistente"*.

Segundo a recorrente, o Fisco não teria atentado para o fato de que o crédito teria sido *"reconhecido como eficácia do princípio da não-cumulatividade"*, o que teria sido *"um grande erro"*. Dessa forma, *"qualquer limitação no seu gozo"* acarretaria o efeito da cumulatividade, o que implicaria ofensa à coisa julgada. Citou ementa de decisão judicial.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.000537/2005-07
Recurso nº : 132.471
Acórdão nº : 201-79.308

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA GERAL	
Brasília, 05	10 06
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sipe 92136	

2ª CC-MF
Fl.

Ademais, as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que entraram em vigor em 1º de outubro de 2002, somente poderiam afetar "os créditos desde então gerados", em razão do princípio da irretroatividade.

Acrescentou, ainda, que os despachos decisórios que reconheceram o direito de crédito foram exarados na vigência da IN SRF nº 21, de 1997, "permitindo a transferência para terceiros (anexo VII)".

Por fim, "a inexistência nos autos de demonstração de saldo credor" não impediria a compensação, porque o gerenciamento da utilização do crédito caberia ao Fisco e não ao contribuinte. Ademais, deveria haver intimação para a comprovação do saldo credor.

Tratou, a seguir, da competência para decidir processos de restituição e ressarcimento de IPI, com base na informação em Mandado de Segurança apresentado pelo Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu - RS, afirmando que os tributos compensados no presente processo estariam extintos, sob condição resolutória, e que o Delegado *"até o momento não foi chamado a prestar informações, nem antes da vedação da compensação pela Delegacia da Receita Federal de Florianópolis, e nem pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, que se limitou a não aceitar a compensação"*. Acrescentou ter apresentado documentação relativa a caso semelhante (anexo VII), em que "foram homologadas transferências de créditos para terceiros".

Como o Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu - RS teria assumido *"o compromisso de fazer as compensações e homologações das transferências alegando não caber intervenção judicial no procedimento administrativo da Receita Federal"* e considerando "os protocolos efetuados em 5 de julho de 2005, junto a Receita Federal de Nova Iguaçu", e não tendo havido denegação da homologação, no prazo de cinco anos, pela autoridade competente, teria ocorrido a homologação tácita, em 6 de setembro de 2005, *"já que o processo de homologação de nº 13746.000474/2005-01 foi instruído em 5 de julho de 2005 e portanto, sem decisão até o momento"*.

O Delegado da DRF em Nova Iguaçu - RS teria trazido para si o dever-poder de efetuar a homologação, restando-lhe o prazo do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999, para fazê-lo.

Assim, a negativa de homologação teria sido efetuada por autoridade incompetente, sendo que os processos relativos à homologação, com pedidos dirigidos à autoridade competente, não teriam ainda sido apreciados, além do suposto fato de que o "ofício resposta" do Delegado da DRF em Nova Iguaçu - RS suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, em face de afirmar que os pedidos ter-se-iam convertido em declarações de compensação, com o efeito de extinção dos créditos sob condição resolutória. Segundo documentos apresentados, o Juízo concluiu que a decisão judicial estaria sendo cumprida pela autoridade impetrada, uma vez que a emissão do documento comprobatório de compensação somente poderia ser efetuada após a ocorrência do fato gerador.

Dessa forma, "a Autoridade lançadora do débito" teria ignorado "os procedimentos administrativos já decididos", atropelado *"todos os institutos que regem a 'Segurança jurídica de nosso país', e, contrariando todo o Regimento do Processo Administrativo Fiscal"*, decidido "erroneamente contrário ao Contribuinte" (sic).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.000537/2005-07
Recurso nº : 132.471
Acórdão nº : 201-79.308

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		2ª CC-MF Fl. _____
CONFÉRENCIA DE RECURSOS		
Brasília	05 10 06	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Supl. 92136		

Ao final, requereu o provimento do recurso para cancelar a multa de ofício aplicada.

O arrolamento de bens conforme despacho de fl. 564.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.000537/2005-07
Recurso nº : 132.471
Acórdão nº : 201-79.308

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERÊNCIA GERAL		
Brasília, 05	10	06
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136		

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

As declarações de compensação de que tratou o auto de infração foram apresentadas em datas distintas.

A tabela abaixo indica as datas de apresentação das declarações e a legislação que vigorava à época, relativamente à multa isolada.

Processo	Data de apresentação da DECOMP	Legislação
13963.000218/2003-89	13/05/03	Art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001 ¹
11516.000804/2003-76	23/04/03	Art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001
11831.003363/2003-91	12/05/03	Art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001
13963.000217/2003-34	13/05/03	Art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001
13963.000188/2003-19	06/05/03	Art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001
13963.000191/2003-24	06/05/03	Art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001
11516.001792/2004-88	16/06/03	Art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001
11516.001792/2004-88	25/06/03	Art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001
11516.001792/2004-88	30/06/03	Art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001
11516.001792/2004-88	10/07/03	Art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001
11516.001792/2004-88	08/08/03	Art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001
11516.001792/2004-88	29/08/03	Art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001
11516.001792/2004-88	03/09/03	Art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001
11516.001792/2004-88	10/09/03	Art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001
11516.001792/2004-88	29/10/03	Art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001
11516.001792/2004-88	10/11/03	Art. 18 da MP nº 135, de 2003 ²

¹"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

²"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.000537/2005-07
Recurso nº : 132.471
Acórdão nº : 201-79.308

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 05 de 10 de 06

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Sijape 92136

2º CC-MF
Fl.

11516.001792/2004-88	20/11/03	Art. 18 da MP nº 135, de 2003
11516.001792/2004-88	28/11/03	Art. 18 da MP nº 135, de 2003
11516.001792/2004-88	29/12/03	Art. 18 da MP nº 135, de 2003
11516.001792/2004-88	08/01/04	Art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 ¹
11516.001792/2004-88	14/01/04	Art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003
11516.001792/2004-88	10/02/04	Art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003
11516.001792/2004-88	10/03/04	Art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003
11516.001792/2004-88	08/04/04	Art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003
11516.001792/2004-88	25/05/04	Art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003

Já a multa de ofício foi aplicada em 3 de março de 2005, quando vigiam as disposições da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 25⁴.

A MP nº 2.158-35, de 2001, previa a necessidade de lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício, simples ou qualificada, a todos os casos em que houvesse vinculação indevida a débitos declarados em DCTF.

A MP nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, limitou o lançamento à multa isolada e aos casos de compensação indevida em que houvesse "*hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária*", ou em que ficasse "*caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964*".

A Lei nº 11.051, de 2004, limitou ainda mais a aplicação de multa, agora somente em "*razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964*".

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente."

¹Redação idêntica à da MP acima citada.

⁴"Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.000537/2005-07
Recurso nº : 132.471
Acórdão nº : 201-79.308

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFÉRENCIA GERAL	
Brasília, 05 / 10 / 06	lc
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sape 92116	

2ª CC-MF
Fl.

Conforme previsto no § 2º, a multa a ser aplicada seria apenas a qualificada e, nos termos do § 4º, seria cabível a aplicação da multa também nos casos de declaração considerada não apresentada, em face da nova redação do art. 74, § 12, II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Posteriormente, houve ainda alterações pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 117⁵, prevendo a aplicação da multa simples ou da multa qualificada, com possibilidade ainda de majoração da multa.

No tocante à Lei nº 11.051, de 2004, pode haver dois entendimentos, quanto ao § 4º do art. 74: 1) inexistia hipótese de aplicação de multa simples; ou 2) a multa qualificada deveria ser sempre aplicada, nos casos de declaração considerada não apresentada.

Na segunda hipótese, há que se levar em conta que as disposições legais não trataram da instituição de tipo penal. Vale dizer, o dispositivo legal não instituiu um crime, representado pela conduta de apresentação de declaração de compensação com créditos de terceiros, especialmente porque não cogitou da pena.

A única pena prevista naquela lei era a administrativa. Portanto, supondo-se que a segunda hipótese fosse verdadeira, a conduta de apresentar a declaração de compensação, naquelas condições, teria que representar crime, definido em alguma outra legislação que dissesse respeito a direito penal.

Entretanto, a alteração que se sucedeu, com a previsão de multas simples e qualificada, demonstra que a conduta de apresentação de declaração com créditos de terceiros, entre outras, poderia ou não representar crime.

Portanto, não havendo dolo, há que se concluir que a hipótese dos autos não ensejava a aplicação da multa qualificada, à época do lançamento.

Em relação às declarações apresentadas anteriormente à vigência da Lei nº 11.051, de 2004, aplicava-se retroativamente a legislação posterior mais benéfica, ainda que alterada por nova lei, em face das disposições do art. 106 do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

⁵"Art. 117. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

Art. 18. (...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo." (NR)

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA DE RECURSOS	
Brasília, 05 / 10 / 06	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136	

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11516.000537/2005-07
Recurso nº : 132.471
Acórdão nº : 201-79.308

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Por fim, observe-se que a solução do presente processo independeu dos processos de declaração de compensação, que devem seguir o rito próprio.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO